SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276390 - MG (2026/0193873-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A G B
ADVOGADO	:	JONATHAN FLORINDO - MG136105
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SEMENTES DO SUL SICREDI SEMENTES DO SUL
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO RODRIGUES - MG061919

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de embargos à execução.

2. A sentença rejeitou os embargos fundados em excesso de execução devido à ausência de indicação do valor incontroverso e de apresentação da respectiva memória de cálculo. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença, ao: reconhecer a higidez da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial; afastar a incidência do CDC, por se tratar de crédito contratado para incremento da atividade empresarial; e reafirmar a inviabilidade de exame do alegado excesso de execução ante a falta de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo.

3. No recurso especial, alegou-se aplicabilidade do CDC e a necessidade de facilitação probatória, em razão da complexidade dos cálculos e da vulnerabilidade técnica

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir a aplicabilidade do CDC; (ii) avaliar a nulidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59046346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bba84965-c396-41dc-901d-da17b813412c

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC no caso, à aptidão executiva da cédula de crédito bancário e à regularidade da pretensão, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786, 917; CDC, arts. 2º, 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 492.130/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015; STJ, REsp n. 2.216.975/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, Esp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA59046346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bba84965-c396-41dc-901d-da17b813412c

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bba84965-c396-41dc-901d-da17b813412c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276390 - MG (2026/0193873-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A G B
ADVOGADO	:	JONATHAN FLORINDO - MG136105
RECORRIDO	:	C DE C P E I S DO S S S DO S
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO RODRIGUES - MG061919

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de embargos à execução.

2. A sentença rejeitou os embargos fundados em excesso de execução devido à ausência de indicação do valor incontroverso e de apresentação da respectiva memória de cálculo. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença, ao: reconhecer a higidez da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial; afastar a incidência do CDC, por se tratar de crédito contratado para incremento da atividade empresarial; e reafirmar a inviabilidade de exame do alegado excesso de execução ante a falta de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo.

3. No recurso especial, alegou-se aplicabilidade do CDC e a necessidade de facilitação probatória, em razão da complexidade dos cálculos e da vulnerabilidade técnica

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir a aplicabilidade do CDC; (ii) avaliar a nulidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC no caso, à aptidão executiva da cédula de crédito bancário e à regularidade da pretensão, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786, 917; CDC, arts. 2º, 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 492.130/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015; STJ, REsp n. 2.216.975/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, Esp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

Trata-se de recurso especial interposto por A. G. B. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de embargos à execução (Apelação Cível n. 1.0000.25.087166-2/001).

O julgado foi assim ementado (fls. 256-257):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos à execução opostos por pessoa jurídica devedora e por avalista pessoa natural contra a cobrança de cédula de crédito bancário. Os embargantes alegam nulidade da execução por ausência de notificação prévia do avalista sobre a inadimplência do devedor principal, falta de liquidez do título por ausência de demonstrativo detalhado da dívida, cobrança de encargos abusivos e excesso de execução. Pleiteiam a descaracterização da mora e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença de primeiro grau rejeita as preliminares e extingue o processo sem resolução do mérito, com base no art. 917, § 4º, II, do CPC/2015. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) verificar se a cédula de crédito bancário apresentada pela instituição financeira preenche os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) apurar se há excesso de execução decorrente da cobrança de encargos abusivos e não pactuados. III. RAZÕES DE DECIDIR A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, XII, do CPC, combinado com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo suficiente para instruir a execução desde que acompanhada de planilha de cálculo demonstrativa do débito. O demonstrativo de débito apresentado pela instituição financeira detalha os valores e critérios de atualização da dívida, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, o que confirma a exigibilidade do crédito. A alegação de excesso de execução exige, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC/2015, a indicação do valor que o embargante entende devido, acompanhado de memória de cálculo, o que não foi providenciado pelos apelantes, inviabilizando a análise da pretensão. A relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e a pessoa jurídica devedora não configura relação de consumo, pois o crédito foi contratado para fins empresariais, afastando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A simples alegação de cobrança indevida de encargos contratuais não descaracteriza a mora, sendo necessário demonstrar concretamente a abusividade dos valores exigidos, o que não ocorreu nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> A cédula de crédito bancário, quando acompanhada de planilha demonstrativa detalhada do débito, constitui título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e do CPC/2015. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada de memória de cálculo que demonstre os valores indevidos, sob pena de indeferimento dos embargos, conforme o art. 917, § 3º, do CPC/2015. A contratação de crédito por pessoa jurídica para fins empresariais não

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

caracteriza relação de consumo, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 4º, I, 6º, VIII, do CDC, defendendo a aplicação da teoria finalista mitigada e a inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade da microempresa;

b) 917, §§ 3º e 4º, do CPC, afirmando que a extinção sem resolução do mérito, por ausência de planilha e de indicação do valor devido, deve ser afastada pela facilitação probatória prevista no CDC.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e produção de provas sob a égide do CDC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 332).

O recurso especial foi admitido (fls. 333-335).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução, com valor da causa de R$ 22.095,70.

A sentença rejeitou os embargos fundados em excesso de execução devido à ausência de indicação do valor incontroverso e de apresentação da respectiva memória de cálculo (fls. 194-200).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, ao: reconhecer a higidez da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial; afastar a incidência do CDC, por se

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

tratar de crédito contratado para incremento da atividade empresarial; e reafirmar a inviabilidade de exame do alegado excesso de execução ante a falta de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo (fls. 256-265).

Sobreveio recurso especial alegando aplicabilidade do CDC e a necessidade de facilitação probatória, em razão da complexidade dos cálculos e da vulnerabilidade técnica.

II - Arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, do CDC

O CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto e/ou serviço como destinatário final (art. 2º, *caput*), além daqueles que se enquadram por equiparação (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29). Já o fornecedor, de acordo com o mesmo dispositivo legal, é aquele que comercializa produtos ou presta serviços (art. 3º, *caput*).

De acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando o produto ou serviço é contratado com o propósito de ampliar capital de giro e fomentar a atividade empresarial, por inexistir destinatário final na relação de consumo (teoria finalista) (REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019; AgRg no AREsp n. 492.130/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 20/4/2015).

O abrandamento dessa regra somente é admitido quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, hipótese excepcional que autoriza a aplicação do CDC (teoria finalista mitigada) (AgInt no

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022; AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que excluíra da relação jurídica entabulada a incidência do CDC, diante da verificação de que a parte embargante havia utilizado o dinheiro obtido com o financiamento para incremento de sua atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, no conceito de consumidor. Também rejeitou a mitigação da teoria finalista, por não identificar hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 261-262):

> Inexiste relação de consumo, vez que se discute contrato firmado entre instituição financeira e uma pessoa jurídica, que não se encaixa no conceito de consumidor ditado pela legislação consumerista.
>
> Embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em determinada relação como consumidora, conforme prevê o art. 2º do CDC, é necessário que ela seja destinatária final do produto ou do serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade negocial.
>
> Logo, não há relação de consumo, pois o objeto do contrato visa a incrementar e a sustentar a atividade da empresa Apelante, que não é consumidora final.
>
> Assim já se manifestou este egrégio Tribunal: [...]
>
> Conclui-se, portanto, que as normas do CDC não se aplicam à relação estabelecida pelas partes.

O entendimento que afasta a aplicação do CDC por ausência da figura do consumidor nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira contratados por com o propósito de ampliar capital de giro e fomentar a atividade empresarial, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a controvérsia a respeito da análise da relação de consumo foi decidida com base em premissas fáticas, é inviável, na instância especial, alterar a conclusão do acórdão recorrido mediante reinterpretação de seu conteúdo, pois isso exigiria o revolvimento contratual e do do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.099.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.218.885/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC

No recurso especial, sustenta-se a nulidade da execução, pois a cédula de crédito bancário não atenderia aos requisitos de liquidez e exequibilidade, diante da ausência de demonstrativo analítico claro do débito e dos contratos originários consolidados, em violação da boa-fé objetiva e com abuso de direito.

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza realizadas com instituição financeira, com ou sem garantia, e, atendidos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

exequibilidade, é apta a aparelhar a execução (REsp n. 2.216.975/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

Além disso, quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda (AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Ademais, compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que a cédula de crédito bancário atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, e, estando acompanhada de regular demonstrativo de débitos, é apta a aparelhar a execução. Assentou, ainda, que a ausência de apontamento do valor correto e de apresentação do respectivo demonstrativo, inviabilizam a apreciação da alegação de excesso de execução, autorizando a rejeição dos embargos.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 259-142):

> A decisão de 1º grau, doc. 43, rejeitou as preliminares e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por aplicação do art. 917, §4º, II, do CPC/15, condenando os Apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade.
>
> Os Apelantes pretendem a reforma da sentença, doc. 47, arguindo a nulidade do título executivo por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.
>
> Frisam haver excesso de execução, haja vista a cobrança de juros em desconformidade com o contrato.
>
> Requerem o provimento do recurso.
>
> A Apelada apresentou contrarrazões em doc. 49, pugnando pela manutenção do *decisum*.
>
> Os Apelantes foram intimados da sentença recorrida em 03 de fevereiro de 2025, vindo o recurso em 20 de fevereiro, no prazo legal, e acompanhado de preparo.
>
> Estão presentes, portanto, os requisitos formais para conhecimento do recurso, que recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, III, do CPC.
>
> A Apelada ajuizou execução fundada em cédula de crédito bancário.
>
> O art. 29 da Lei n. 10.931/04 dispõe que: [...]
>
> Ademais, o art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/04, prescreve que: [...]
>
> Desta forma, a lei que disciplina o título exequendo prevê ainda a possibilidade de a cédula de crédito bancário representar uma dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que conste o valor total do crédito colocado à disposição do devedor, e que seja acompanhada por planilhas de cálculo que demonstrem as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
>
> A cédula de crédito bancário objeto da lide está acompanhada de demonstrativo de débito, que está discriminado de forma clara, mormente por não ter

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

ocorrido nenhum aumento de limite, e por ter sido estipuladas parcelas fixadas para a quitação da dívida.

Assim, os requisitos foram cumpridos, tratando-se de título executivo nos termos do art. 784, XII, do CPC, combinado com o art. 28, Lei 10.931/04. [...]

A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Esse título de crédito é regulado pela Lei n. 10.931/04, que permite a pactuação de juros, capitalizados ou não, bem como a periodicidade da capitalização, despesas e outros encargos decorrentes da obrigação.

É o que estipula o art. 28, §1º, inciso I, do diploma legal: [...]

Ressalte-se que suposta existência de excesso de execução em relação à cédula n. 25683, que é objeto do recurso, não caracteriza a iliquidez e a inexigibilidade do título, já que o excesso pode ser deduzido para que o pagamento seja feito pelo valor devido, finalidade a que se prestam os embargos. [...]

Em embargos do devedor, cabe ao embargante comprovar o excesso de execução, a fim de reduzir o valor da dívida cobrada.

Os Apelantes alegam haver excesso na execução quando discutem a cobrança indevida de encargos contratuais.

Entretanto, os Recorrentes não demonstraram tal excesso, deixando de colacionar aos autos memória de cálculo.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 917, §3º, CPC/2015, quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, deverá o embargante apresentar o valor que entende devido na petição inicial, além de apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. [...]

Os embargantes, ora Apelantes, não observaram o dispositivo legal, visto que, mesmo discordando dos valores cobrados pela Apelada, sob o argumento de excesso de execução, não apresentaram, na petição inicial, o valor do débito que entendem correto, e, muito menos, a planilha de cálculo.

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na apreciação do conjunto probatório, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de inexigibilidade do crédito, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos à execução devido à falta de indicação do valor correto e de apresentação do demonstrativo, está em

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

conformidade com a jurisprudência desta Corte, justificando, também nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever as conclusões quanto a existência dos documentos indispensáveis para comprovação do crédito e a dispensabilidade da prova requerida demandaria, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

Do mesmo modo, é inviável, nesta instância especial, revisar a decisão que rejeitou os embargos à execução devido à falta de apresentação pelo devedor de um demonstrativo mínimo de cálculo do excesso de execução. A alegada impossibilidade técnica de fornecer o demonstrativo exigido não pode ser presumida, e sua verificação, com o intuito de contestar as conclusões do Tribunal de origem, ultrapassa o campo da mera revaloração, implicando necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.341.993/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% (dez por cento) sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:32
Código de Controle do Documento: eb9bd722-dcee-4757-a6ab-ea14608c6a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.390 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0193873-1

Número de Origem:
10000250871662002 50091193620248130707

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A G B
ADVOGADO	: JONATHAN FLORINDO - MG136105
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SEMENTES DO SUL SICREDI SEMENTES DO SUL
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO RODRIGUES - MG061919
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 388d8eaa-a228-40d9-86e2-b8ecd93f6362